

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DIRETORIA PRESIDÊNCIA

DETRAN-MS

PORTARIA DETRAN MS N⁰ 7543 2003

DE 17 DE SETEMBRO DE

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas e nos termo do art. 22, inciso II, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o Art. 41, item nº 6, letras "a" e "b" da Convenção de Viena homologada pelo Decreto 86.714/81, de 10/02/1981; o Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, de 03/08/1993; o art. 142 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 e as Resoluções do CONTRAN nºs 50/98 e 98/99:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a condução de veículos automotores por brasileiros e estrangeiros com visto de permanência definitivo no país, habilitados no exterior, nas vias públicas abertas à circulação no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas na mídia nacional quanto à facilidade de brasileiros residentes no Brasil para obterem Carteiras de Habilitação em outros países;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos executivos estaduais de trânsito primar pela rígida formação e avaliação de condutoes, bem como manter cadastro de todas as etapas do processo de habilitação de condutores com a devida capacitação na condução segura de veículos automotores, de conformidade com a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º – Exigir de brasileiros e de estrangeiros com visto de permanência definitiva, residentes no Brasil e habilitados em outros países, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação com aprovação em exames teóricos e de prática de direção para a categoria pretendida, além das demais exigências determinadas na legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de condução de veículo automotor nas circunscrições do Estado de Mato Grosso do Sul, sem a Carteira Nacional de Habilitação, o condutor será autuado por infração prevista no inciso I do artigo 162 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2^{0} – A disposição do artigo anterior não se aplica ao condutor brasileiro e ao estrangeiro com visto de permanência definitivo no Brasil quando portar, juntamente com a Carteira de Habilitação Estrangeira, necessariamente expedida em papel com dispositivos seguros contra fraudes e falsificações, certidão reconhecida por autoridade diplomática do país de origem (corpo consular ou diplomático), que comprove a submissão do condutor a todos os exames previstos na legislação.

Art. 3⁰ - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO TADEU VICENTE Diretor Presidente